



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500015-48.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante THALISON ROSSI CAPI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500015-48.2023.8.26.0531

Apelante: Thalison Rossi Capi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Adélia

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Felipe Ferreira Pimenta

Voto nº 11308

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇA. MANTENÇA DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

1. O réu THALISSON ROSSI CAPI foi condenado à pena de 4 meses e 5 dias de detenção, inicialmente em regime aberto, por descumprimento de medidas protetivas e ameaça à ex-companheira.

2. Inconformado, recorre da sentença, alegando atipicidade do descumprimento, pois não havia proibição de se aproximar dos familiares da vítima.

3. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, sendo que no mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve descumprimento das medidas protetivas.

III. Razões de decidir

5. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas por depoimentos da vítima e testemunha.

6. O réu foi cientificado das medidas protetivas e, mesmo assim, se dirigiu à casa da mãe da vítima em data posterior, proferindo ameaças à ofendida, ficando configurado o dolo em descumprir as medidas, mesmo a vítima não estando no local.

7. As penas foram corretamente dosadas, com a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação de agravante pertinente no que toca ao crime de ameaça.

IV. Dispositivo e tese

8. Nega-se provimento ao recurso de THALISSON ROSSI CAPI, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

9. Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas protetivas está configurado. 2. A ameaça à vítima é evidente."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A;

CP, art. 147;
Jurisprudência
Não foram mencionadas.

O réu THALISSON ROSSI CAPI foi condenado à pena de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, inicialmente em regime aberto, por infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 e ao artigo 147, “caput”, do Código Penal, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal (folhas 190/198).

Inconformado, o réu recorre da sentença, apresentando as razões recursais nas folhas 209/213, através das quais pretende a absolvição do crime de descumprimento de medidas protetivas por atipicidade, pois não havia proibição de se aproximar dos familiares da vítima.

Oferecidas as contrarrazões (folhas 221/223) pelo Ministério Público, o qual pugna pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 231/235).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 70/71) que, no dia 27 de outubro de 2022, por volta das 18h30min, na Rua Campos Sales, nº 510, na cidade de Ariranha, Comarca de Santa Adélia, THALISSON ROSSI CAPI descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, THALISSON ROSSI CAPI, ameaçou sua ex-companheira, M. C. B. (Michele), por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a inicial, em razão de decisão prolatada nos autos do procedimento nº 1500597-82.2022.8.26.0531, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 11.340/2006, THALISSON ROSSI CAPI foi proibido: a) de se aproximar de Michele Cristina Barboza a uma distância mínima de pelo menos 200 (duzentos) metros; e b) de manter contato com Michele Cristina Barboza por qualquer meio de comunicação, inclusive ligações telefônicas, mensagens, redes sociais, cartas e por terceira pessoa interposta. O denunciado foi cientificado da

decisão que concedeu à ofendida as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 no dia 21 de outubro de 2022 (fl. 51 do procedimento nº 1500597-82.2022.8.26.0531). Contudo, no dia 27 de outubro de 2022 THALISSON foi até a residência da mãe de Michele e ameaçou a ex-companheira dizendo: “eu posso ir preso, a cadeia foi feita para o homem, mas ela vai para outro lugar”. Assim agindo, o denunciado descumpriu a decisão judicial proferida nos autos do procedimento nº 1500597-82.2022.8.26.0531, uma vez que tentou manter contato com Michele por interposta pessoa.

A vítima ofereceu representação pelo crime de ameaça nas folhas 12/13.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 3/5, pela decisão anterior de deferimento de medidas protetivas em favor da vítima de folhas 14/17, pela ciência do réu das medidas deferidas de folha 19, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 191/193):

*“A vítima **M. C. B.**, na fase extrajudicial, declarou: 'teve a concessão de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor do seu ex-companheiro Thalison Rossi Capi e que no dia 27/10 Thalison foi até a casa da mãe da declarante e prometeu mal grave e injusto dizendo "eu posso ir preso, mas ela vai para outro lugar". A declarante narra que teve um relacionamento com THALISON ROSSI CAPI por aproximadamente 5 (cinco) anos, sendo que deste relacionamento há um filho de 03 (três) anos de idade. Em razão de desentendimentos, a vítima se separou do autor e, após tentar entrar em acordo com Thalison, não obteve sucesso para resolver a dissolução sem ser de maneira litigiosa e, recentemente, ajuizou uma ação judicial para o Reconhecimento de extinção de União Estável (Processo Digital de nº 1001228-83.2022.8.26.0531). Informa que já registrou boletins de ocorrências (boletim de ocorrência de nº BX4417 e IC2053) sobre ameaças sofridas. Após o registro do primeiro boletim de ocorrência, Thalison continuou a ameaçando e então, a declarante representou criminalmente e foi instaurado nesta Delegacia o Inquérito Policial de nº 1500350-04.2022.8.26.0531. No segundo boletim de ocorrência a declarante solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais foram concedidas no processo de nº 1500597-82.2022.8.26.0531. Relata que até o presente momento foi estabelecido que Thalison iria ver o filho apenas no final de semana, contudo, após a concessão das medidas protetivas, os pais de Thalison ligam para buscar o neto constantemente, não respeitando o que foi decidido em juízo a respeito do horário de visita. Após receber o atendimento psicossocial no CRAS desta cidade, percebeu que deveria impor limites as visitas que não estavam sendo respeitada, pois as ligações e visitas constantes estavam a perturbando, e, então, quando um familiar de Thalison ligou dizendo que iria buscar a criança no meio da semana, a declarante disse que não poderia, pois as visitas deveriam ser feitas aos finais de semana; que após esse fato,*

acredita que esse familiar disse a Thalison sobre a negativa da declarante e então, no dia 27/10, por volta das 18h, Thalison foi até a casa da mãe da declarante (a senhora Carmen Lucia Rissi), na Rua Campos Salves n. 510, e disse "eu posso ir preso, mas ela vai para outro lugar" - a declarante não estava no local no momento. No dia seguinte (28/10), Carmen disse a declarante sobre o ocorrido e a declarante registrou o fato pela Delegacia da Mulher Online. Neste ato, a declarante manifesta seu desejo de representar criminalmente em desfavor de Thalison Rossi Capi pelo crime de ameaça.' (fls. 12/13).

Em juízo, a vítima **M. C. B.** confirmou que manteve um relacionamento com Thalisson, que durou aproximadamente cinco anos. Então se separaram. O acusado não aceitava a separação. De início, o acusado demorou quase uma semana para deixar a casa, pois insistia em ficar. Depois, não aceitava que não podia ir até a casa todos os dias. Tinha dias que ia até a casa da vítima três a quatro vezes. Não conseguia ter uma rotina com seu filho, porque toda hora o réu estava chamando no portão e se não atendia, ele gritava, fazia ameaças de que iria derrubar o portão com o carro. Por conta disso foi feito o primeiro boletim de ocorrência e solicitou medidas protetivas para que ele não se aproximasse. Mesmo assim, o réu se aproximou. Ele não observava a distância fixada, dando como exemplo os dias de visita ao filho, em que ele parava o carro na esquina (não respeitando a distância fixada) e os pais dele desciam para levar a criança até a casa. Sobre os fatos apurados nos presentes autos, esclareceu que o endereço em questão (Rua Campos Sales, 510) é a casa da mãe da declarante. Já havia medida protetiva e os pais do acusado foram até a casa da declarante, sem avisar, para buscar o neto e respondeu a eles que não retirariam a criança, pois teria ficado acordado no processo (cível) que o réu veria o filho aos finais de semana. Por essa razão, na data em questão, Thalisson foi até a casa da mãe da declarante e lhe fez ameaças. Não estava na casa de sua mãe naquele momento. Segundo sua mãe lhe falou, Thalisson a ameaçou dizendo que se ele fosse preso, a declarante iria para um lugar pior. Depois desse fato, não solicitou prorrogação das medidas protetivas, mas Thalisson voltou a ir até sua casa e a entrar nela sem permissão, então solicitou novas medidas. Às perguntas da Defesa, respondeu que na época dos fatos, a declarante residia na Rua Siqueira Campos, nº 715. Thalisson foi até a casa de sua mãe, na Rua Campos Sales. Possui um filho com o acusado, que na época da separação contava com 03 anos de idade. Thalisson sempre foi um pai presente. Após a separação, tentou fazer um acordo com Thalisson, mas sem êxito. Sua Advogada lhe disse que constava no processo a visitação apenas aos finais de semana. A sentença em referido processo foi proferida apenas no final do ano passado (2023). Às perguntas do Magistrado, respondeu que a outra medida protetiva que solicitou, se não se engana, foi no ano de 2023. No presente momento não há medida protetiva em vigência. Presentemente, possuem um relacionamento amigável acerca dos assuntos do filho comum.

A testemunha **Carmem Lúcia Rissi**, em sede policial, prestou o seguinte depoimento: *'é mãe de Michele Cristina Barboza e que na data do fato Thalison R. Capi foi até a casa da depoente; que Thalison queria conversar para "acertar a situação", a depoente tentou orientá-lo para o relacionamento de Thalison e Michele ficar bem, mas Thalison disse: 'eu posso ir preso, a cadeia foi feita para o homem, mas ela vai para outro lugar'. A depoente informa que quando Thalison disse essas ameaças a Michele ele estava em frente a residência da depoente e que não havia mais nenhuma testemunha no local. A depoente informa que recentemente sua filha teve uma Medida Protetiva de Urgência deferida em desfavor de Thalison e que Thalison não aceita o fim do relacionamento.'* (fl. 11)

Em juízo, a testemunha **Carmem**, ouvida como informante, informou que é mãe da ofendida. Confirmou que no dia 27/10/2022 Thalisson esteve em sua casa. Que após tomar conhecimento das medidas protetivas e não podendo ir até a casa de Michele, o acusado, nervoso, foi até a casa da declarante. Tentou apaziguar a situação, falou a ele que precisaria entender e cumprir as medidas, para que pudessem construir uma relação posterior saudável após o término da medida. Thalisson, contudo, alterou-se e disse, entre outras coisas, que não tinha medo de nada, que cadeia havia sido feita para homem, mas que ela (vítima) iria para um outro lugar. Foi por isso que foi feito o boletim de ocorrência. Pela Defesa não foram formuladas perguntas. Às perguntas do Magistrado, respondeu que tinha uma relação próxima com o réu, mas ele não estava mais frequentando sua casa, apenas quando fosse para entregar

o filho ou tratar algum assunto relacionado à criança, e conversavam amigavelmente. No dia dos fatos, o réu chegou bravo em sua casa por ter a vítima solicitado medidas protetivas e tentou acalmá-lo, orientando que era preciso que eles tivessem uma relação saudável. O réu foi até a declarante para perguntar se ela estava sabendo que Michele havia entrado com a medida protetiva e respondeu a ele que sim, tentando acalmá-lo, mas sem sucesso. Sobre a ameaça, Thalisson não pediu para que repassasse o que havia dito a Michele. Registraram a ocorrência por medo e para que ele não mais perturbasse a declarante. Atualmente, não há medidas protetivas entre o casal. Sua relação com o acusado, atualmente, é amigável. Nada pode dizer sobre a relação atual entre vítima e réu, acreditando que seja normal.

O réu **Thalisson Rossi Capi** declarou à autoridade policial: *'Neste ato o declarante está sendo assistido por seu advogado Dr. André Luis Boso Benito, OAB306701, com endereço comercial na Rua Vinte e Um de Abril, 466 Sala 45, Centro Catanduva/SP, Tel. (17) 99709-6446. Declara que conviveu maritalmente com Michele Cristina Barboza por aproximadamente quatro anos e meio, sendo certo que tiveram um filho, hoje com três anos e meio de idade. Quanto aos fatos, declara que romperam o relacionamento por volta do dia 20 de maio deste ano e após isso o declarante saiu de casa. Logo após a separação mantiveram um bom diálogo, já que possuem um filho em comum. Informa que Michele requereu as medidas protetivas da Lei Maria da Penha em desfavor de declarante, sendo certo que tomou ciência das medidas impostas na determinação judicial. Declara que não descumpriu as medidas que lhes foram impostas, entretanto confirma que no dia 27/10/2022 foi até a casa da Sra. Carmem, mãe de Michele, para obter informações sobre o filho, ocasião em que conversou com ela, mas em momento algum proferiu ameaça do tipo: 'eu posso ir preso, a cadeia foi feita para o homem, mas ela vai para outro lugar'. Informa que dentre as medidas previstas na decisão judicial não havia a proibição de o declarante ir até a casa da mãe de Michele. Declara, também, que quando foi até a casa de Carmem sabia que Michele não estava lá, pois o declarante sabia que Michele não estava na casa da mãe. O declarante apresenta neste ato print's de várias conversas que manteve com Michele, mostrando que como já disse anteriormente sempre mantiveram um ótimo relacionamento após a separação. Por fim, declara que não persegue ou perseguiu Michele, sendo inverídico que não aceita o término do relacionamento, sendo certo que o seu advogado tem buscado contato com a advogada da sua ex mulher para que façam um acordo com relação a separação, entretanto até o presente momento não obtiveram êxito no referido acordo.'* (fls. 24/25)

Em juízo, o acusado **Thalisson** disse que recebeu a intimação acerca das medidas protetivas de urgência no dia que foi até a casa da Senhora Carmem (mãe da vítima). Alegou que não sabia que não poderia ter contato com parentes da ex-companheira. Admite que estava muito nervoso e foi até lá para se acalmar. Explicou que estava muito nervoso porque é e sempre foi muito apegado ao filho. Sobre ter dito que não tinha medo de ir preso, não sabia o que implicavam as medidas protetivas. Não foi até a casa de Carmem para passar um recado para Michele; foi apenas para saber o motivo de Michele ter solicitado as medidas protetivas. Sobre ter dito 'seu eu for preso, ela vai para outro lugar', respondeu que não foi bem isso que quis dizer. Referia-se à parte financeira, pois tinham uma vida bem bacana, ambos trabalhavam. Mesmo depois da separação, ajudava muito Michele, tanto financeiramente como nos cuidados com o filho. Era nessa parte que a vítima não teria mais mordomias com o declarante. Atualmente, sua relação com Michele é boa, conversa com ela quase todos os dias sobre o filho. Uma relação bacana. Não teve mais problemas com a vítima. Não tem conhecimento de nenhum outro processo contra sua pessoa. Às perguntas do Ministério Público, respondeu que Carmem e Michele tinham relação de mãe e filha, não muito confidentes entre si, pelo que observava. Quando foi conversar com Carmem, ela mesma disse que achava um absurdo o que Michele estava fazendo (solicitar protetivas), porque isto o afastava do filho comum. Pela Defesa não foram formuladas perguntas”.

Assim, diante do quadro em que a vítima relatou ter sido alvo de ameaças do acusado anteriormente, levando-a a pleitear medidas protetivas de urgência, entendendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como

Lei Maria da Penha pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, a qual estava em situação de subjugação pelo réu.

A vítima adotou postura firme e coesa, apresentando sempre a mesma versão desde a fase investigativa, sendo que a palavra dela teve especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do Colendo STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o

direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

A corroborar as declarações da vítima, tem-se que a testemunha Carmem, em juízo, confirmou que o acusado foi até a casa dela (de Carmen) e, nervoso, ameaçou a ofendida, dizendo que não tinha medo de nada, que cadeia havia sido feita para homem, mas que ela (a vítima) iria para um outro lugar (folha 192).

Diante deste quadro, está comprovada a ameaça, ainda que indireta, sendo que a versão negativa do acusado restou isolada nos autos, pois contrastam com os depoimentos seguros e coerentes da vítima e da testemunha, devendo ser ressaltado ainda que a defesa do réu não contestou esta condenação.

Além do mais, como dito pela vítima, o comportamento descontrolado do réu já vinha de períodos pretéritos, pois as ameaças seriam frequentes, o que corrobora o fato de ele ter praticado o crime em questão.

Com relação ao descumprimento de protetivas, nota-se que houve a fixação de protetivas em favor da vítima (folhas 14/17) nos autos de nº 1500597-82.2022.8.26.0531, que se encontra em apenso, em 21 de outubro de 2022, das quais o réu teve ciência no mesmo dia, conforme a folha 51 daqueles autos. E os fatos em tela são de 27 de outubro de 2022, portanto, de data posterior.

Dentre as medidas fixadas, estão a proibição de aproximação da ofendida a uma distância mínima de pelo menos 200m (duzentos metros); e a proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive ligações telefônicas, mensagens, redes sociais, cartas e por terceira pessoa interposta.

Por mais que a defesa alegue que a decisão que deferiu as medidas protetivas não previa proibição de se aproximar dos familiares da vítima, o que está correto, é certo que na decisão constava a proibição de contatá-la por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceira pessoa interposta.

Assim, a autoria do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 também é inconteste, dados os depoimentos seguros da vítima e da

testemunha, no sentido de que o réu se dirigiu até a casa da genitora da ofendida e ainda ameaçou a vítima de morte, por mais que a ofendida não tivesse no local naquele momento.

Como bem fundamentou o digno Juiz de piso nas folhas 194/195, *“ao procurar a mãe da ofendida para, psicologicamente alterado, questionar os motivos de Michele ao requerer as medidas protetivas e, não bastasse, para transmitir um recado ameaçador à vítima, ficou claro que a intenção do réu era que os fatos chegassem ao conhecimento da ofendida, em patente prejuízo à sua integridade psíquica”*, de forma que o dolo está configurado.

Portanto, as condenações eram medidas de rigor.

Passa-se, então, ao cálculo dosimétrico.

Com relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, restando fixada em 3 (três) meses de detenção.

Com relação ao crime de ameaça, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, “F”, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado no contexto de violência contra a mulher, de forma que pena foi majorada em 1/6 (um sexto), alcançando 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, o que fica mantido.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que a pena pelo crime de ameaça fica fixada em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Dado o concurso material entre os crimes, as penas devem ser

somadas, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, chegando-se ao *quantum* de 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

Foi fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a respeitável sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator